A "OBRIGATORIEDADE" DAS AUDIÊNCIAS AUTOCOMPOSITIVAS JUDICIAIS: ANÁLISE À LUZ DO CASO INGLÊS HALSEY VS. MILTON KEYNES GENERAL NHS TRUST

THE "OBLIGATION" OF JUDICIAL SELF-COMPOSITION HEARINGS: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE ENGLISH CASE HALSEY V. MILTON KEYNES GENERAL NHS TRUST

Ana Maria D'Ávila Lopes[*]
Caio Viana Andrade[**]

RESUMO: *As audiências autocompositivas judiciais de mediação e de conciliação, previstas no Código de Processo Civil brasileiro, são consideradas obrigatórias, principalmente por haver previsão de multa em caso de ausência injustificada. Essa exigência de comparecer à audiência autocompositiva é considerada por parte da doutrina como uma limitação à garantia de acesso à justiça e uma contradição à natureza voluntária dos mecanismos consensuais de resolução de disputas. Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é discutir a procedência dos argumentos levantados contra essa obrigatoriedade, à luz do caso inglês Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust, que abordou semelhante problemática, como forma de contribuir com mais subsídios teórico-jurisprudenciais para elucidar a discussão. Desse modo, com base em pesquisa bibliográfica na doutrina pátria e comparada, bem como em pesquisa documental na legislação e jurisprudência nacional e inglesa, constatou-se, inicialmente, que foi com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 2015, que o uso da mediação e da conciliação, enquanto mecanismos consensuais de solução de disputas, consolidou-se no Brasil. Verificou-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.769.949/SP, decidiu acertadamente ao considerar que a obrigatoriedade das audiências autocompositivas judiciais não constitui violação à garantia de acesso à justiça. Finalmente, concluiu-se que, diferentemente do direito inglês, o modelo brasileiro de audiências autocompositivas judiciais não deve ser considerado obrigatório, pois apenas o comparecimento é imperativo, não sendo assim sua permanência nem a realização de um acordo, respeitando seu caráter voluntário e incentivando o acesso à justiça multiportas.*
Palavras-chave: *acesso à justiça; autocomposição judicial; compulsory ADR; Halsey v. Milton Keynes General NHS Trust.*

ABSTRACT: *The judicial self-composition hearings for mediation and conciliation, established in the Brazilian Civil Procedure Code, are considered mandatory, mainly because there is a provision for a fine in the event of unjustified absence. This requirement to attend the self-composition hearing is considered by the doctrine as a limitation to the guarantee of access to justice and a contradiction to the voluntary nature of consensual dispute resolution mechanisms. In this context, the purpose of this article is to discuss the merits of the arguments raised against this obligation, in the light of the English case Halsey v. Milton Keynes General NHS Trust, which addressed a similar issue, as a way of contributing with more theoretical-jurisprudential subsidies to elucidate the discussion. Thus, based on bibliographical research on national and comparative doctrine, as well as on documentary research on national and English legislation and jurisprudence, it was initially found that it was with the validity of the Code of Civil Procedure, in 2015, that the use of mediation and conciliation, as consensual dispute resolution mechanisms, was consolidated in Brazil. It was also found that the Superior Court of Justice, in Special Appeal No. 1,769,949/SP, correctly decided when considering that the obligation of judicial self-composition hearings does not constitute a violation of the guarantee of access to justice. Finally, it was concluded that, unlike English law, the Brazilian model of judicial self-composition hearings should not be considered mandatory, since only the attendance is imperative, thus not its permanence nor the realization of an agreement, respecting its voluntary nature and encouraging the multi-port access to justice.*
Keywords: *access to justice; judicial self-composition; compulsory ADR; Halsey v. Milton Keynes General NHS Trust.*

[*] Universidade de Fortaleza (Unifor), Programa de pós-graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-7047-0997
[**] Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-6599-6422

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E ATUAIS. **3 AUDIÊNCIAS AUTOCOMPOSITIVAS JUDICIAIS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO:** OBRIGATORIEDADE OU VOLUNTARIEDADE? **4 ANÁLISE COMPARADA ENTRE O RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949/SP E O CASO INGLÊS *HALSEY VS. MILTON KEYNES GENERAL NHS TRUST.*** 4.1 A DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 769.949/SP PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . 4.2 O CASO HALSEY *VS*. MILTON KEYNES GENERAL NHS TRUST E O COMPULSORY ADR NA JURISPRUDÊNCIA INGLESA. **5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Desde a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), foi introduzida na sistemática processual brasileira uma nova modalidade da garantia fundamental de acesso à justiça, o chamado Sistema de Justiça Multiportas, por meio do qual se garante às partes processuais, além do tradicional acesso ao Poder Judiciário, uma gama de mecanismos consensuais de resolução de disputas, caracterizados pela sua agilidade, flexibilidade e proximidade às partes.

Dentre esses mecanismos, as audiências judiciais de mediação e de conciliação certamente se destacam em razão, principalmente, de o CPC/2015 prever a aplicação de multa de até 2%, sobre o valor da causa, à parte que deixa de comparecer injustificadamente à audiência designada, haja vista esse tipo de ausência caracterizar um ato atentatório à dignidade da justiça.

Acontece que um dos princípios que regem os meios consensuais é o princípio da autonomia da vontade das partes, que prevê que a audiência autocompositiva apenas será realizada se as partes consentirem em participar. Ademais, o efetivo acesso à justiça multiportas, ou seja, o acesso à tutela dos direitos reivindicados em juízo depende do interesse das partes em submeter-se aos mecanismos consensuais. Diante disso, verifica-se a possibilidade de o "caráter obrigatório" das audiências autocompositivas judiciais e a previsão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça serem fatores que violam a garantia do acesso à justiça e constituem uma contradição com a natureza voluntária do Sistema de Justiça Multiportas.

Nesse contexto, o objetivo geral da presente pesquisa é verificar se a "obrigatoriedade" das audiências autocompositivas e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça são ou não mecanismos processuais que aprimoram ou dificultam a garantia do acesso à justiça. Esse objetivo geral se desdobra em três objetivos específicos desenvolvidos em três tópicos.

No primeiro tópico, apresentam-se os aspectos conceituais sobre a garantia de acesso à justiça a partir dos meios consensuais de resolução de disputas. No segundo tópico, aborda-se a problemática em torno da obrigatoriedade das audiências autocompositivas judiciais e da multa em caso de ausência injustificada das partes. No terceiro e último tópico, discute-se, à luz da decisão do Recurso Especial (REsp) nº 1.769.949/SP, proferida em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do caso *Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust*, julgado pela Corte de Apelação inglesa, se o atual modelo de justiça consensual e a referida multa são mecanismos processuais eficazes de concretização do acesso à justiça.

Atingidos esses objetivos, pretende-se, ao final, responder à seguinte pergunta de pesquisa: o modelo atual de autocomposição judicial, bem como a multa a ele associada, são mecanismos processuais de efetivação da garantia do acesso à justiça? Independentemente da resposta obtida, o presente estudo é de notável relevância jurídica e social, visto que um debate mais consistente sobre o tema em questão revela formas possíveis de aprimorar o modelo consensual de resolução de disputas e, com isso, o fortalecimento da garantia constitucional do acesso à justiça.

Para tanto, realizou-se pesquisa, em parte, bibliográfica, com base em livros acadêmicos, e artigos de periódicos científicos pertinentes aos temas de acesso à justiça, meios adequados de resolução de disputas e processo civil brasileiro e inglês. De outra parte, realizou-se pesquisa documental, a partir da análise de normas jurídicas, decisões jurisprudenciais, relatórios oficiais e dados estatísticos. Esses dados foram analisados pelo método hipotético-dedutivo, pois partiu-se da hipótese supramencionada para, após testá-la por meio de reflexões teóricas e da análise crítica de duas decisões judiciais, verificá-la temporariamente.

2 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E ATUAIS

O acesso à justiça está previsto como uma norma-princípio no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), no qual se dispõe que a "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Muito embora haja confusão acerca da sua natureza jurídica, o acesso à justiça não é um direito fundamental, mas uma garantia fundamental, dado constituir um meio de proteção de direitos fundamentais, ou seja, dado seu caráter instrumental (LOPES, 2001).

Destaca Rodrigues (1994, p. 28) que dois são, em geral, os sentidos atribuídos ao termo acesso à justiça: a) acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário; e, b) acesso à justiça como "acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano". Apesar de ambos os sentidos serem válidos, entende Rodrigues (1994) ser o segundo o mais adequado, pois, além de englobar o significado do primeiro, enfatiza a ideia de que o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário, mas também diz respeito à sua efetividade, ou melhor, ao acesso a uma ordem jurídica "justa".

Ter acesso a uma ordem jurídica "justa", com base no pensamento acima, significa ter, por intermédio da competência jurisdicional do Estado, uma tutela adequada e efetiva dos direitos reivindicados em juízo (RODRIGUES, 1994). No entanto, para Cappelletti e Garth (2002), essa efetividade apenas é possível quando os juízes levam em consideração a desigualdade – principalmente social – entre as partes. Acrescentam, ainda, que os sistemas jurídicos tendem a favorecer os litigantes organizacionais em detrimento dos autores individuais – hipossuficientes, em regra –, uma vez que a desigualdade deflagra inúmeros obstáculos, como os altos custos, o tempo de espera e a desinformação jurídica.

Contra esses obstáculos, apontam Cappelletti e Garth (2002), desenvolveram-se gradualmente movimentos (ou "ondas") com propostas concretas de superação. A primeira "onda" foco o aprimoramento da assistência judiciária, isto é, na disponibilização, a baixo ou nenhum custo, de advogados para a devida representação judicial dos litigantes. A segunda "onda", por sua vez, centrou-se nas melhorias em torno da representação dos direitos difusos, ou melhor, dos interesses coletivos ou grupais. Por último, a terceira, e mais recente "onda", deu lugar ao surgimento dos meios adequados de solução de disputas como complementares ao modelo tradicional de justiça.

Afirmar que os meios adequados de solução de disputas proporcionam uma maior efetividade ao acesso à justiça, significa, por um lado, que estes ampliam o leque de mecanismos procedimentais à disposição dos litigantes; por outro lado, adaptam o processo civil aos diferentes tipos de litígios e às diferentes partes que o compõem (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Acrescente-se, ainda, que esses mecanismos, em regra, propiciam a diminuição do número de processos judiciais, resultando, por consequência, na celeridade da prestação jurisdicional. Consoante Cappelletti e Garth (2002), três são os principais procedimentos a serem implementados como forma de "desviar" os casos dos tribunais, quais sejam: o juízo arbitral, a conciliação e o uso seletivo de incentivos econômicos.

No Brasil, em contrapartida, existem dois modelos voltados para a resolução de conflitos, a saber: o modelo consensual (ou autocompositivo) e o modelo contencioso (ou heterocompositivo). Este é pautado pela oposição de interesses e pela atuação de um terceiro que possui o atributo de declarar de forma impositiva a quem pertence o direito discutido, sendo composto de duas formas de resolução de conflitos: o processo judicial e a arbitragem (MORAIS; SILVEIRA, 2018).

No processo judicial, o conflito desenrola-se nos moldes de uma ação judicial – litígio – que, após encerradas as devidas etapas procedimentais, o juiz decide sobre, devendo sua decisão ser cumprida. Já a arbitragem é um mecanismo privado de resolução conflitos pelo qual os conflitantes elegem um árbitro para decidir sobre a controvérsia, decisão que, assim como a do juiz, deve ser cumprida.

O modelo consensual, por seu turno, é o modelo adequado para conflitos em que as partes, por intermédio de um facilitador, se dispõem a dialogar sobre a controvérsia, prevalecendo sua autonomia para decidir sobre. Compõe-se de duas formas de resolução de conflitos: a conciliação e a mediação (MORAIS; SILVEIRA, 2018).

A conciliação é o mecanismo consensual de resolução de disputas em que um terceiro, o conciliador, facilita o diálogo entre os conflitantes, podendo sugerir soluções, uma vez que lida com conflitos de caráter objetivo. A mediação também é um mecanismo consensual de resolução de disputas em que um terceiro – o mediador, no caso – facilita o diálogo entre os conflitantes, todavia, é impedido de sugerir soluções, visto que os conflitos mediados são subjetivos, isto é, frutos, em regra, de relações íntimas entre pessoas.

A implementação do modelo dialógico revela, conforme ensinam Odorissi e Castilho (2018, p. 22) uma nova compreensão sobre a "estruturação procedimental do processo que espera em um Estado Democrático de Direito". Os autores acrescentam, ainda, que:

> Os métodos de resolução consensual dos conflitos, além de efetivarem a tutela destinada aos direitos fundamentais, importam em aproximar as partes de uma decisão satisfatória em que elas mesmas possam produzir, exercitando sua democracia (ODORISSI; CASTILHO, 2018, p. 22).

Nada obstante, a construção de um modelo consensual apenas foi possível a partir da Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, com a sua instituição houve a recepção do Sistema de Múltiplas Portas (tradução de *Multidoor Courthouse System*), modelo desenvolvido em 1976 por Frank Sander, professor da Universidade de Harvard, que, em suma, teve por objetivo a disponibilização de uma gama de opções de métodos alternativos ao Poder Judiciário, o que facilitou o encontro, pelas partes, de formas de soluções mais adequadas aos seus conflitos (SALES; SOUSA, 2011).

> A Resolução tem sua importância ao trazer para o cenário nacional o "Tribunal Multiportas", reconhecendo a importância dos métodos autocompositivos para solução de conflitos. A partir de então a expressão "meios adequados para solução de conflitos" ganha força, evidenciando que a decisão judicial é uma das formas de solução de conflito, mas que existem outras formas importantes a serem exploradas (ROSSI, 2018, p. 252).

O principal indício dessa recepção está no art. 1º e parágrafo único[1] da referida Resolução. Confira-se:

> Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses (BRASIL, CNJ, 2010).

Apesar dessa Resolução prever a mediação e a conciliação como mecanismos de solução de disputas, somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil – CPC/2015) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) é que estas tiveram maior protagonismo no âmbito do processo civil. Isso porque, em primeiro lugar, com a Lei de Mediação instituíram-se regras sobre a mediação, entre particulares e entre a Administração Pública, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial. Nesse sentido, consoante Tartuce (2019), inexistia, antes da entrada em vigor dessas duas leis, legislação específica sobre a pertinência e o *modus operandi* da mediação no Brasil.

Em segundo lugar, inaugurou-se, com o CPC/2015, uma dogmática processual mais pormenorizada sobre o tema, assim como a possibilidade de realização de audiências de mediação ou de conciliação no curso de processos judiciais. Ressalte-se que o CPC/2015, em seu art. 3º, *caput* e parágrafos, replicou o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, estabelecendo, em suma que: 1) a arbitragem é permitida, na forma da lei; 2) o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos; e 3) os meios adequados de solução de disputas devem ser estimulados, ainda que no curso do processo judicial, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, 2015a).

Em decorrência dessa previsão – em que há a extensão do princípio do acesso à justiça aos meios adequados de resolução de conflitos –, pode-se afirmar que o acesso ao Sistema de Múltiplas Portas também é uma garantia fundamental, uma vez que este, como visto, funciona a partir de uma gama de mecanismos processuais disponíveis às partes para que tenham seus direitos fundamentais defendidos, no caso, adequadamente. Há, com isso, consoante Mendes e Hartmann (2016), uma nova formatação do acesso à justiça, que objetiva "[...] aumentar as opções disponíveis para a solução dos conflitos, continuando a figurar a solução estatal, através da sentença, como a principal delas, havendo uma relação de complementaridade entre esta última e as demais" (LUCHIARI, 2011, p. 232).

Desde a vigência das supramencionadas leis, possibilitou-se, dentre outros benefícios, com base nos dados atuais do Relatório Justiça em Números, do CNJ, a média total de 11,9% do número de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, correspondendo a 3,1 milhões de acordos: índice que, apesar de baixo, se apresenta como um grande avanço no que tange à receptividade do

[1] Posteriormente, com a Emenda 2, de 8 de março de 2016, do CNJ, deu-se uma nova redação ao parágrafo único do art. 1º, qual seja: "Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão" (BRASIL, 2016).

Sistema de Múltiplas Portas e, principalmente, à efetivação do acesso à justiça (BRASIL, CNJ, 2022).

Por outro lado, o número de ações judiciais em tramitação permanece colossal. De acordo com o relatório supra, até o final do ano de 2021 tramitavam 77,3 milhões de processos pendentes de julgamento, sendo que, nesse mesmo ano, foram protocolizadas 27,7 milhões novas ações judiciais. Já o tempo médio de julgamento de processos pendentes é de quatro anos e sete meses, o que representa uma morosidade excessiva em comparação com outros países (BRASIL, CNJ, 2022).

À vista disso, verifica-se que a efetivação do acesso à justiça, no Brasil, mesmo com os avanços provenientes da implementação do modelo consensual de justiça, depende ainda da superação de inúmeras barreiras, como as mencionadas acima. Partindo-se da hipótese de que, em alguma medida, a "obrigatoriedade" das audiências autocompositivas judiciais e a previsão de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de não comparecimento injustificado das partes, são fatores que tornam o acesso à justiça mais efetivo, importa, na seção a seguir, tecer algumas considerações sobre o tema.

3 AUDIÊNCIAS AUTOCOMPOSITIVAS JUDICIAIS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: OBRIGATORIEDADE OU VOLUNTARIEDADE?

O CPC/2015 especificou, de maneira esparsa, ao longo de seus artigos, incisos e parágrafos, inúmeras condutas consideradas atentatórias à dignidade da justiça: umas são novidades, enquanto outras foram recepcionadas do Código anterior (CPC/1973). Tais condutas possuem como sanção a aplicação de multa, em um montante não superior a 20% do valor atualizado da causa, do débito da execução ou do bem objeto da ação, sem prejuízo de cumulação com outras sanções processuais civis ou penais (BRASIL, 2015a).

Embora alguns desses atos já fossem previstos e reprimidos pelo CPC/1973, o CPC/2015, além da simples repressão, trouxe fundamentos principiológicos para a sua existência, em especial o dever de cooperação entre os sujeitos do processo (MEDEIROS, 2018). Com base nesse dever, o ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado das partes à audiência autocompositiva judicial, previsto no § 8º, do art. 334, do referido Código, dispõe o seguinte:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência
> [...]
> §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015a).

Embora sua interpretação literal dê a entender que a multa por ato atentatório se aplica tão somente às audiências de conciliação – e, de fato, alguns autores como Spengler e Spengler Neto (2017) e Rezende (2018) entendem dessa forma –, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar o termo "conciliação" gênero que também engloba a mediação. A título de exemplo, veja-se ementa de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que julgou a Apelação Cível (AC) nº 24583-69.2016.8.16.00001:

> APELAÇÕES CÍVEIS. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO 1 (AUTOR). AUDIÊNCIA DE

> MEDIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. NORMA CONTIDA NO § 8º DO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICÁVEL ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO AUTOR. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. APELAÇÃO 2 (RÉUS). DÉBITOS CONDOMINIAIS. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO POR MAIORIA. Embora seja certo que a arrematação se torna perfeita e acabada por ocasião da assinatura do auto de penhora, no caso específico dos autos a carta de arrematação demorou cerca de 4 (quatro) anos para ser expedida por circunstâncias alheias à vontade do arrematante, o que, aliado ao reconhecimento, pelo Condomínio, de que a responsabilidade do arrematante pelas despesas condominiais se daria a partir da imissão na posse, atrai a improcedência da Ação de Cobrança. RECURSOS 1 E 2 PROVIDOS (PARANÁ, TJ/PR, 2019).

De todo modo, consoante o § 4º do supracitado artigo, tanto a audiência de mediação quanto a audiência de conciliação somente não serão realizadas se ambas as partes manifestarem, de forma expressa, seu desinteresse ou se o litígio não admitir autocomposição (BRASIL, 2015a). De acordo com essa previsão, pode-se afirmar que a designação da autocomposição judicial é a regra, enquanto sua não realização é a exceção. Como resultado, o modelo consensual de justiça parece assumir um caráter obrigatório no âmbito do processo civil.

Tartuce (2019), todavia, sustenta que, no Brasil, adota-se um modelo que se convencionou chamar de "voluntariedade com incentivos e sanções". Evidencia-se o incentivo, por exemplo, quando não são devidas custas judiciais finais, se solucionado o conflito antes da citação do réu[2]; já a sanção é vislumbrada no caso da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (TARTUCE, 2019).

Em alternativa, entendem Spengler e Spengler Neto (2017) que as audiências de mediação ou de conciliação não são obrigatórias. Para os autores, a intenção do CPC/2015 não é, em si, obrigar a realização ou a designação da autocomposição, mas, sim, incentivá-la. Já Medeiros (2018) pontua que há o incentivo à solução consensual de conflitos pelo Poder Judiciário, só que esse incentivo, na verdade, traduz-se na obrigatoriedade, em regra, das audiências de mediação e de conciliação. A despeito dessas divergências, uma coisa é certa: a temática é polêmica, principalmente em decorrência da possível violação ao princípio da autonomia da vontade das partes.

A autonomia da vontade das partes é um princípio específico da autocomposição que está previsto no art. 166, § 4º, do CPC/2015, e no art. 2º, inciso V, da Lei de Mediação. Entende-se por autonomia da vontade das partes, nesse contexto, a escolha e a administração do procedimento autocompositivo pelos conflitantes, decorrência do seu caráter voluntário (SALES, 2010). Considera-se, também, como um dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva. Na prática, exige-se, com base nesse princípio, que a realização da audiência autocompositiva somente deva ocorrer se as partes assim o consentirem (AZEVEDO, 2016). No caso da mediação, Ferraz e Silveira (2019, p. 124) são enfáticas ao afirmar que

[2] "Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais" (BRASIL, 2015b).

> [...] a voluntariedade e a liberdade das partes imperam porquanto a mediação é voluntária e as pessoas têm a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. E, uma vez que tomem conhecimento de como funciona a mediação, têm a liberdade de tomar a decisão que melhor lhes convier no decorrer do processo, inclusive optar por sua continuidade ou não.

A controvérsia reside, justamente, no fato de que, sendo a autocomposição um procedimento voluntário, isto é, que decorre do consentimento das partes em participar desta, não poderia o CPC/2015, a pretexto de promover o acesso aos meios adequados de solução de disputas, ignorar, e até mesmo violar, o seu elemento volitivo. Melhor dizendo: sendo a mediação e a conciliação procedimentos cuja realização depende do consentimento das partes, ao impor a manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes e a aplicação de multa no caso de não comparecimento injustificado, estar-se-ia violando um dos princípios basilares da autocomposição, que é a sua voluntariedade (MARCATO, 2016).

Essa crítica torna-se ainda mais severa no tocante ao acórdão do TJPR acima mencionado, que decidiu pela aplicação da multa por ato atentatório também às audiências de mediação. Tal interpretação seria equivocada por desconsiderar quatro aspectos fundamentais em torno da mediação, a saber: a) sua natureza jurídica; b) sua determinação legal; c) a escolha legislativa; e, d) a interpretação sistemática de todos os dispositivos que tratam sobre o tema (REZENDE, 2018). Somado a isso, Spengler e Spengler Neto (2017) elevam a discussão ao patamar constitucional, pois consideram que obrigar às partes a comparecerem a uma audiência que não está prevista em lei configura flagrante violação ao princípio da legalidade, previsto no inciso II, do art. 5º, da CF/88[3].

Apontam-se, para além da possibilidade de violação da autonomia da vontade das partes, outros problemas: a) interferência na garantia do acesso à justiça, uma vez que esta pressupõe a intenção das partes em submeter-se às instâncias consensuais; b) possibilidade de gerar antipatia ou indisposição nas partes, tendo em vista a presença forçada destas; c) estímulo à prática de atos protelatórios, quando a manifestação de interesse na audiência ocorre tão somente com o intuito de retardar a marcha processual; d) realização de inúmeras audiências sem viabilidade de acordo, dada a inexistência de análise prévia dos processos; e, e) elevação do custo do processo, em razão das despesas decorrentes da realização das audiências (GAJARDONI, 2015; TARTUCE, 2019).

Em favor do atual modelo brasileiro de autocomposição e da aplicação de sanções em decorrência do não comparecimento, Tartuce (2019) entende que este, ainda que aliado a incentivos e sanções, é coerente com o cerne da mediação e da conciliação pelos três motivos que seguem: a) o CPC/2015 dispõe sobre a opção do autor pela realização da audiência autocompositiva[4]; b) o CPC/2015 determina o dever de observância ao princípio da autonomia da vontade das partes como um dos princípios regentes dos meios consensuais de resolução de conflitos[5]; e c) o CPC/2015 indica duas exceções à designação da audiência autocompositiva[6] (TARTUCE, 2019).

---

[3] "[...] II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988).

[4] "Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação" (BRASIL, 1988).

[5] "Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada" (BRASIL, 2015a).

[6] "Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 4º A audiência

Da mesma forma entendem Salles e Megna (2016) que, por sua vez, expõem os seguintes argumentos: a) a aplicação da multa tem o objetivo único de estimular a conduta positiva de comparecer à audiência autocompositiva, não havendo prejuízos processuais à parte ausente; b) o sancionamento da multa não é automático, pois depende da verificação efetiva de que a parte ausente teve a intenção de desacatar a ordem judicial; e c) ninguém é obrigado a permanecer na audiência e, tampouco, a realizar acordo.

Considerando as discussões acima, ainda não é possível verificar ou refutar a hipótese deste artigo, uma vez que os argumentos expostos, contrários e a favor do modelo autocompositivo atual, mostram-se bastante convincentes, inclusive os que o consideram contrário ao princípio da autonomia da vontade das partes e à garantia do acesso à justiça. Para que seja possível se posicionar a respeito da problemática, na seção a seguir far-se-á uma análise crítica da decisão do STJ que negou provimento ao REsp nº 1.769.949/SP. Analisar-se-á, ainda a decisão do caso inglês *Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust,* como forma de contribuir com mais argumentos teórico-jurisprudenciais para elucidar a controvérsia.

4 ANÁLISE COMPARADA ENTRE O RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949/SP E O CASO INGLÊS *HALSEY VS. MILTON KEYNES GENERAL NHS TRUST*

No presente tópico, pretende-se realizar uma análise crítica comparada entre a decisão do STJ), que negou provimento ao REsp nº 1.769.949/SP, e o caso inglês *Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust* com o objetivo de elucidar se a obrigatoriedade da autocomposição judicial prevista no § 8º do art. 334 do CPC/2015 constitui uma violação ou um obstáculo à garantia fundamental de acesso à justiça.

Opta-se pelo estudo da jurisprudência inglesa devido ao fato de a Inglaterra, Estado de matriz liberal, ter como um de seus pilares o princípio do *rule of law*, cujo acesso livre e igualitário aos tribunais pelos seus cidadãos são dois de seus principais componentes. Diante desse contexto, a ideia de uma autocomposição judicial compulsória é bastante debatida, tanto nas Cortes de Justiça quanto no âmbito acadêmico, dado o potencial de impedir a garantia do acesso à justiça e de coibir o desenvolvimento dos precedentes judiciais (BARTLET, 2019).

4.1 A DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 769.949/SP PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O REsp nº 769.949/SP foi interposto no dia 1º de outubro de 2018 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). No processo originário, consoante o acórdão proferido pelo TRF3, o INSS interpôs agravo de instrumento de decisão interlocutória que determinou a aplicação de multa por ato atentatório no montante de 2% do valor causa, tendo em vista que houve designação de audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016. Todavia, o agravante, intimado da decisão, deixou de comparecer à audiência agendada, sob o argumento de que teria, na petição inicial, manifestado seu desinteresse em conciliar (BRASIL, STJ, 2020).

Dessa forma, o INSS recorreu ao STJ, uma vez que o acórdão do TRF3 negou provimento ao suprarreferido agravo, confirmando, então, a legitimidade da multa aplicada pelo juízo *a quo*. Nas razões do REsp nº 769.949/SP, o INSS, ora recorrente, defendeu que houve violação dos arts. 319, VII; 320; 321; e 334, § 5° e § 8°, todos do CPC/2015: vale dizer que a multa aplicada seria indevida, pois houve, na petição inicial,

não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição" (BRASIL, 2015a).

manifestação de desinteresse na composição consensual. Ademais, defendeu que o TRF3 não poderia ter interpretado o silêncio do agravado como sendo interesse na autocomposição (BRASIL, STJ, 2020).

Nada obstante, no mesmo sentido que o TRF3, o STJ, no dia 8 de setembro de 2020, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgou o recurso negando seu provimento (BRASIL, STJ, 2020). Muito embora, à primeira vista, a decisão do recurso em análise pareça apenas confirmar a decisão recorrida, cumpre destacar a importância de um Tribunal Superior decidir a respeito desse tema.

Em primeiro lugar, põe-se em xeque os eventuais entendimentos equivocados de alguns tribunais brasileiros de que basta a manifestação de desinteresse de uma das partes para que a audiência autocompositiva judicial não seja realizada, tais como o seguinte:

> AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC). 2. As partes podem, porém, informar previamente seu desinteresse por essa audiência. O autor deve indicá-lo na inicial, e o réu, dez dias antes do ato CPC, 334, § 5º).3. Ocorre que a autora informou seu desinteresse na audiência na inicial, não podendo ser penalizada pelo não comparecimento. Penalidade afastada**.** 4. Recurso provido (SÃO PAULO, TJ/SP, 2019).

Em segundo lugar, traz-se à tona e pacifica-se jurisprudencialmente duas questões polêmicas abordadas no tópico anterior: a) a obrigatoriedade das audiências judiciais de mediação e de conciliação; b) a importância da multa por ato atentatório para o acesso à justiça multiportas. Observe-se, então, parte da ementa do acórdão:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL ATUAL.** NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. **JUSTIÇA MULTIPORTAS.** VALORIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. TAREFA A SER IMPLEMENTADA PELO JUIZ DO FEITO. **AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO INSS.** APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8o. DO CPC/2015. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. **MULTA DEVIDA.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (BRASIL, STJ, 2020, grifo do autor).

Explica-se melhor. Quanto à primeira questão, em seu voto, o ministro relator considerou que o caráter obrigatório das audiências de mediação e de conciliação constituía uma grande mudança decorrente do CPC/2015, alterando compreensão acolhida no revogado art. 125, IV, do CPC/1973, que dispunha que o comparecimento ou não à audiência de conciliação é tão somente opção das partes litigantes (BRASIL, STJ, 2020).

Ademais, entendeu o ministro relator que o CPC/2015, ao estabelecer, em seu art. 334, a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação ou de mediação, reafirmou o objetivo disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, melhor dizendo, reafirmou o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como o dever dos juízes, dos advogados, dos defensores públicos e dos membros do Ministério Público, de

estimular a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, STJ, 2020).

Quanto à segunda questão, sustentou o ministro relator que, além dos objetivos supramencionados, a obrigatoriedade da autocomposição judicial instrumentaliza a justiça multiportas, pois, além de incentivar a solução consensual dos conflitos, serve como um instrumento processual em evidente desfavor do incentivo ao "demandismo", um dos obstáculos ao acesso à justiça, como mencionado no primeiro tópico. Com base nesse formato de acesso à justiça, afirmou o ministro:

> [...] o processo judicial ***não é mais concebido como um duelo, uma luta entre dois contendores ou um jogo de habilidades ou espertezas*****.** Exatamente por isso, não se deixará a sua efetividade ao sabor ou ao alvedrio de qualquer dos seus atores, **porque a justiça que por meio dele se realiza acha-se sob a responsabilidade do Juiz e constitui, inclusive, o macro-objetivo do seu mister (**BRASIL, STJ, 2020*,* grifo do autor).

Logo, a obrigatoriedade da autocomposição judicial, como efetivação do acesso à justiça multiportas, apenas é possível se observada pelo juiz do caso concreto. Em razão disso, o juízo *a quo*, segundo o ministro relator, interpretou corretamente o disposto no art. 334, § 8º, do CPC/2015, já que "[...] o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, **o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação,** com a indispensável presença das partes" (BRASIL, STJ, 2020, grifo do autor).

De resto, alertou o ministro relator o seguinte: que qualquer interpretação contrária ao referido dispositivo "será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça" (BRASIL, STJ, 2020). Portanto, tem-se, com a decisão do Recurso Especial nº 769.949/SP, o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior que contraria alguns dos argumentos doutrinários apresentados no tópico anterior em desfavor da obrigatoriedade da mediação e da conciliação.

Cumpre ressaltar que a análise da decisão, então realizada, é ainda insuficiente para, por si só, demonstrar se a "obrigatoriedade" da autocomposição e a aplicação da multa por ato atentatório corroboram ou não para a efetivação da garantia do acesso à justiça. Diante dessa insuficiência, buscar-se-á, a seguir, amparo na jurisprudência inglesa sobre o tema, em especial no caso *Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust*, e nas discussões em torno deste.

4.2 O CASO HALSEY *VS.* MILTON KEYNES GENERAL NHS TRUST E O COMPULSORY ADR NA JURISPRUDÊNCIA INGLESA

Foi com a promulgação do *Civil Procedure Rules – CPR* (Código Processual Civil), em 1998, também chamado de *Woolf's Reform* (Reforma Woolf), que os *Alternative Dispute Resolution – ADRs* (Meios Alternativos de Resolução de Disputas) foram introduzidos no sistema jurídico inglês. A *Woolf's Reform* foi assim denominada em razão de o chefe de Justiça, Lorde Woolf, ter procedido com uma série de consultas públicas com o fito de promover uma ampliação do acesso à justiça. Essas consultas resultaram em um relatório final que, posteriormente, foi devidamente adaptado e aprovado pelo Parlamento [7] (ANDREWS, 2012).

[7] O relatório final da *Woolf's Reform* encontra-se disponível no seguinte link: https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm. Acesso em: 24 out 2023.

Por conseguinte, a resolução de disputas pelo sistema de justiça civil dividiu-se operacionalmente em três partes, a saber: a) processos judiciais; b) arbitragem; e, c) mediação (ANDREWS, 2012). No que tange à mediação[8], sua introdução se deu com o amparo de um sistema de sanções que, segundo Drummond (2012, p. 168), passou a funcionar, em suma, da seguinte forma: "[...] a parte que ingressar em juízo deve recorrer inicialmente à mediação. Caso qualquer uma das partes se recuse, deverá, ainda que vencer o processo, pagar todo o custo processual da outra parte, incluindo honorários advocatícios". Logo, estabeleceu-se o dever das partes de considerar o uso de algum dos *ADRs* antes da propositura da ação *(compulsory ADR)*, sob pena de sofrerem sanções pecuniárias.

Todavia, esse dever foi bastante restrito em decorrência do caso *Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust,* julgado no dia 11 de maio de 2004, pela Corte de Apelação inglesa[9]. Relata Andrews (2012) que, em apertada síntese, a Corte de Apelação, no caso em comento, negou provimento a recurso em que a parte reclamante, vencida no processo originário, sustentava que, por ter ocorrido a recusa da parte reclamada ao convite para participar de audiência de mediação, caberia a esta arcar com as custas processuais. O recurso foi desprovido sob o fundamento de que obrigar uma parte relutante a mediar violaria seu direito de acesso à justiça[10], disposto no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos – CEDH (CONSELHO..., 1950). Assim sendo, entendeu a Corte que os *compulsory ADRs*, previstos no *CPR*, deveriam ser interpretados como uma exceção (DRUMMOND, 2012).

Com base nessa decisão, Andrews (2012) considera que o sistema jurídico inglês não adota a mediação obrigatória, mas apenas encoraja a sua utilização, uma vez que os tribunais não exigem que as partes recorram à mediação antes de procederem ao exame judicial do caso. Acrescenta, ainda, que os juízes não podem ordenar uma sanção direta para que as partes se submetam aos *ADRs*. Os tribunais apenas podem induzir a participar, impondo, por exemplo, maiores custas a quem injustificadamente rejeitar convite feito pela outra parte ou pelo tribunal.

Contudo, muito embora o caso *Halsey* tenha funcionado como paradigma para diversas decisões, em recente relatório, o *Civil Justice Council – CJC* (Conselho de Justiça Civil), órgão responsável por aconselhar o Lorde Chanceler [11] sobre justiça civil e procedimentos civis na Inglaterra, apontou a existência de inúmeros acórdãos dos tribunais que trouxeram à tona outras perspectivas sobre esse caso. Dentre as decisões destacadas, o Relatório apontou o caso *McParland vs. Whitehead*[12], julgado no dia 7 de fevereiro de 2020, em que o juiz da Corte Superior, *Sir* Geoffrey Vos, levantou a possibilidade de que um tribunal poderia ordenar a realização obrigatória de uma audiência de mediação, ainda que esta ordem não observasse o que foi decidido no caso *Halsey* (CJC, 2021).

Os principais argumentos favoráveis à imposição dos ADRs invocados no Relatório foram: a) a obrigação de mediar não impede o direito a um julgamento, apenas impõe um atraso para que as partes tenham a oportunidade de realizar um acordo; b) a prática dos *compulsory ADRs* tanto nos países da *Commonwealth* quanto em outros países, como nos

[8] O termo "mediação", por vezes, refere-se também aos demais *ADRs*, como a conciliação e as avaliações neutras.

[9] O inteiro teor da decisão encontra-se disponível no seguinte link: https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29940.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

[10] No caso, o acesso à justiça é definido como um direito humano, dado que se encontra positivado numa convenção internacional.

[11] Cargo cuja principal função é a administração dos tribunais, de modo a torná-los mais eficientes e independentes. Atualmente é exercido por Robert Buckland.

[12] Segue link para acesso ao inteiro teor da decisão: http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Ch/2020/298.html. Acesso em: 11 jan. 2022.

Estados Unidos, prevalece, independentemente do interesse das partes em mediar; e, c) o argumento utilizado no caso *Halsey* foi excessivamente cauteloso (CJC, 2021).

Consta, ainda, no Relatório, o entendimento de que os compulsory *ADR* devem ser considerados compatíveis com o art. 6º da CEDH, sempre que não sejam desproporcionalmente onerosos e não impeçam o efetivo acesso das partes aos tribunais, ou ainda, sempre que as partes não sejam obrigadas a realizarem um acordo e possam continuar sendo livres para escolher entre o acordo e o prosseguimento da ação (CJC, 2021).

Sobre a imposição de sanções, o Relatório sustenta que os *ADRs* devem ser considerados compulsórios, e não apenas mecanismos externos ou alternativos ao processo judicial. Dessa forma, uma ordem judicial exigindo a participação das partes em um *ADR* deve ser cumprida, e caso não o seja, caberá ao juiz impor sanções. No entanto, conclui que o que constitui violação ou não à ordem dependerá do tipo de *ADR* em questão (CJC, 2021).

No âmbito acadêmico, as conclusões sobre os *compulsory ADRs* também são divididas. Para Tahura (2019), a imposição da mediação retira a satisfação do litigante, o qual tem sua escolha de comparecer ou não à audiência limitada e, como consequência, não garante o acesso à justiça. Ademais, Tahura (2019), ao abordar as implicações em torno das propostas do governo inglês a respeito da obrigatoriedade dos *On-line Alternative Dispute Resolutions – OADRs* (Resoluções Alternativas de Disputas *On-line*)[13], conclui o seguinte:

> Apesar de ter uma meta ambiciosa, a mediação obrigatória provou ter um efeito mínimo sobre o incentivo aos acordos. É evidente a partir de esquemas na Inglaterra e no País de Gales que a mediação voluntária é mais provável de atingir taxas de liquidação mais altas quando comparada à mediação obrigatória (TAHURA, 2019, p. 36, tradução nossa).

Em alternativa, Billingsley e Ahmed (2016) entendem que as resistências à noção de *compulsory ADR*, provenientes do caso *Halsey*, não mais se sustentam por várias razões. Apontam-se algumas: a) os tribunais não possuem recursos suficientes para lidar com todos os casos encaminhados; b) a necessidade de se adotar abordagens mais adequadas aos diversos tipos de conflitos; c) as partes, independentemente de sua vontade, ao serem expostas aos *ADRs*, beneficiam-se com seus efeitos práticos; e d) o *compulsory ADR* não viola o acesso à justiça, no máximo pode atrasar o processo judicial, o que não se traduz em uma violação, já que as partes são livres para realizar ou não um acordo e, por consequência, são livres para ter acesso a uma tutela adequada e efetiva dos direitos reivindicados em juízo (BILLINGSLEY; AHMED, 2016).

Com base nesses argumentos, defendem Billingsley e Ahmed (2016) que são necessárias revisões das regras relativas ao *compulsory ADR*, com o objetivo de remediar suas atuais inconsistências na jurisprudência dos tribunais, bem como para fortalecer expressamente a autoridade dos juízes para obrigar as partes a participarem dos *ADRs*, em circunstâncias apropriadas.

Apesar de o tema ser jurisprudencialmente e academicamente bastante dividido, entende-se que o *compulsory ADR*, da forma como é concebido no Relatório da CJC e por Billingsley e Ahmed (2016), contraria sua natureza voluntária e coloca em risco a satisfação e interesse das partes, elementos indispensáveis do acesso à justiça, como sustentado por Tahura (2019). Além disso, a defesa desse modelo de obrigatoriedade é

[13] No original: "A ODR é uma implementação de formas existentes de ADR que permitem uso na Internet, em que os métodos alternativos para a resolução de disputas mais frequentes são a mediação e a arbitragem" (FERRAZ; SILVEIRA, 2019, p. 128).

incompatível com os resultados de relevante pesquisa empírica realizada por Genn *et al.* (2007), que demonstraram que os casos são mais propensos a serem resolvidos quando as partes participam voluntariamente da mediação, de modo que o aumento da pressão para mediar diminui as taxas de acordo.

No entanto, vale ressaltar que Genn *et al.* (2007, p. 202, tradução nossa) concluíram "que a facilitação e o incentivo junto com a pressão seletiva e apropriada são provavelmente mais eficazes e possivelmente mais eficientes do que a coerção geral para mediar".

Diante dessas evidências, verifica-se a importância de não confundir a obrigatoriedade de comparecer à audiência autocompositiva com a obrigatoriedade de participar nela e celebrar um acordo. Por outro lado, fica comprovado não haver incompatibilidade entre a voluntariedade da autocomposição e a possibilidade da aplicação de sanções como forma de incentivar o acesso à justiça multiportas.

5 CONCLUSÃO

A possibilidade de sancionar as partes processuais em caso de não comparecimento à audiência autocompositiva designada, como verificado, é um tema polêmico que divide posições – acadêmicas e jurisprudenciais – tanto no Brasil como na Inglaterra. Nada obstante, com base nas discussões trazidas ao longo deste artigo, torna-se possível, sem a pretensão de esgotar a temática, concluir o seguinte: a) o modelo brasileiro de autocomposição judicial não é de caráter obrigatório; b) a aplicação da multa em caso de não comparecimento injustificado à audiência autocompositiva designada não viola a garantia do acesso à justiça; c) o referido modelo é um mecanismo processual de efetivação do acesso à justiça; e d) a decisão do STJ foi acertada no sentido de entender que esse modelo viabiliza o acesso à justiça multiportas, todavia, equivoca-se ao denominá-lo de "obrigatório". Explica-se detalhadamente.

Embora o CPC/2015 preveja a multa por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de ausência injustificada da parte à audiência autocompositiva designada, entende-se, em harmonia com o pensamento de Tartuce (2019), que o modelo brasileiro de autocomposição judicial é de caráter voluntário, ainda que aliado a incentivos e sanções. Há três razões que embasam esse entendimento: 1) o CPC/2015 prevê duas exceções à designação da audiência autocompositiva; 2) não incidindo essas exceções, as partes são compelidas a deslocar-se até o ambiente no qual será realizada a audiência, mas não são obrigadas a participar, a permanecer em audiência e, muito menos, a realizar acordo; 3) a multa por ato atentatório não é aplicada automaticamente, mas apenas quando há a intenção da parte ausente em descumprir, injustificadamente, a ordem judicial.

Diante dessa última razão, torna-se possível também responder à pergunta de pesquisa formulada na introdução, da seguinte maneira: o atual modelo atual de autocomposição judicial é um mecanismo processual de efetivação do acesso à justiça multiportas que, por intermédio da pressão seletiva e apropriada proporcionada pela multa por ato atentatório à dignidade da justiça, possibilita a ampliação do leque de mecanismos procedimentais à disposição dos litigantes, a adaptação do processo civil aos diferentes tipos de litígios e a redução de inúmeras barreiras em torno da referida garantia fundamental, como a redução da taxa de litigiosidade do Poder Judiciário. Com isso, inexiste a possibilidade de o "caráter obrigatório" da autocomposição judicial violar a garantia do acesso à justiça. Acrescente-se, ainda, o fato de as partes serem livres para acordar ou não e de prosseguirem ou não com o processo judicial.

Por último, vale dizer que a decisão do STJ que negou provimento ao REsp nº 1.769.949/SP foi acertada e coerente com os princípios que regem os meios consensuais de resolução de disputas, uma vez que entendeu que o modelo atual de autocomposição judicial viabiliza o acesso à justiça multiportas. Por outro lado, equivoca-se ao considerar

tal modelo como obrigatório. Assim sendo, não cabe utilizar o caso *Halsey vs. Milton Keynes General NHS Trust* como argumento contrário à referida decisão, posto que, nesse caso, prevaleceu, de fato, o entendimento de que a obrigatoriedade dos *ADRs* viola o acesso à justiça.

No tocante às limitações da presente pesquisa, tem-se que a metodologia utilizada – bibliográfica e documental – não permitiu concluir em que medida o atual modelo de autocomposição judicial e a multa por ato atentatório são mecanismos processuais eficazes à garantia do acesso à justiça. Para tanto, sugere-se um estudo mais aprofundado e detalhado sobre o tema, inclusive de cunho quantitativo, dada a necessidade de explorar, entre outros fatores, por exemplo, as relações entre a aplicação da referida multa e a diminuição da taxa de litigiosidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. **The three paths of justice**: court proceedings, arbitration, and mediation in England. Londres: Springer, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

BARTLET, Michael. Mandatory Mediation and the Rule of Law. **Amicus Curiae**, Londres, v. 1, n. 1, p. 50-83, 2019. Disponível em: https://journals.sas.ac.uk/amicus/article/download/5066/4962/. Acesso em: 11 abr. 2023.

BILLINGSLEY, Barbara; AHMED, Masood. Evolution, revolution and culture shift: a critical analysis of compulsory ADR in England and Canada. **Common Law World Review**, v. 45, n. 2-3, p. 186-213, 2016. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1473779516657745 casa_token=oal4yaf42lQAAAAA%3A2iwnTaPRKyaSvpyTB0R_BdRSzw3zV0UHaHAtRfmMN27WJ7v8cky3Cu3vDAgmDfq3D8Sq6FkGtXZTXmM. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-emnumeros-2022-1.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda nº 2, de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Senado, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. Turma. Recurso Especial nº 1.769.949/SP. Direito processual civil – previdenciário – a audiência de conciliação é fase obrigatória do processo civil atual – justiça multiportas – valorização da composição amigável – aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa – art. 334, § 8º do CPC/2015. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 2 out. 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101135800/recurso-especial-resp-1769949-sp-2018-0253383-6/inteiro-teor-1101135810 Acesso em: 12 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: safE, 2002.

CIVIL JUSTICE COUNCIL (CJC). **Compulsory ADR**. London: Civil Justice Council, 2021. Disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2021/07/Civil-Justice-Council-Compulsory-ADR-report-1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convención Europea de Derechos Humanos:** Convenio para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_SPA.pdf Acesso em: 12 abr. 2023.

DRUMMOND, Maria Rita de Carvalho. Mediação no sistema da *common law*: o desenvolvimento da mediação comercial nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Morais. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, capítulo 10, p.161-175.

ENGLAND AND WALES HIGH COURT (CHANCERY DIVISION) DECISIONS. In The High Court of Justice. In the business and property courts in Manchester. Business list (CHD). Sir Geoffrey Vos, Chancellor of the High Court. Neutral Citation Number: [2020] EWHC 298 (Ch). Claim n.: E30MA877. Disponível em: http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Ch/2020/298.html. Acesso em: 11 jan. 2022.

ENGLAND AND WALES HIGH COURT (CHANCERY DIVISION) DECISIONS. The Supreme Court of Judicature. Court of Appeal (civil division) on appeal from (1) Milton Keynes County Court. (2) Newcastle upon Tyne County Court. Neutral Citation Number: [2004] EWCA Civ 576. Disponível em: https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29940.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da. Online Dispute Resolution (ODR) como ferramenta de acesso à justiça e mudança na gestão de conflitos

no Brasil através da mediação on-line. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 88, p. 119-142, jul./ago. 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3450/2243. Acesso em: 13 abr. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC:** vale apostar na conciliação/mediação?: os riscos para a audiência inaugural "quase obrigatória", prevista no Código de Processo Civil. 26 jan. 2015. Disponível em: http://jota.info/consenso/novo-cpc-vale-apostar-naconciliacaomediacao-26012015. Acesso em: 14 abr. 2023.

GENN, Hazel *et al.* Twisting arms: court referred and court linked mediation under judicial pressure. **Ministry of Justice Research Series**, v. 1, n. 7, 2007. Disponível em: https://www.ucl.ac.uk/judicial-institute/sites/judicial-institute/files/twisting_arms_mediation_report_genn_et_al_1.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetro e Diretrizes para a implantação concreta. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (coord.). **Conciliação e mediação:** estruturação da política pública judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 229-250.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. Cap. 6, p. 129-140.

MEDEIROS, Bruna Bessa de. Aspectos peculiares da audiência de conciliação e mediação obrigatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 485-503, 2018. Disponível em: encurtador.com.br/bD035. Acesso em: 12 abr. 2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. Cap. 5, p. 109-127.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. Outras formas de dizer o direito. *In*: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018. p. 71-97.

ODORISSI, Luiza Ferreira; CASTILHO, Carla Dalenogare. A constitucionalização do direito na perspectiva do novo CPC: uma mudança na relação interacional do processo para a efetivação do estado democrático de direito. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 9-30, jan./fev. 2018. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2690/pdf Acesso em: 13 abr. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR). Apelação Cível nº 24583-69.2016.8.16.00001. Condomínio – cobrança de cotas condominiais – audiência de mediação – não comparecimento – ausência injustificada do autor – multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Relatora: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende – 9ª Câmara Cível. Curitiba, 09 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834662075/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-245836920168160001-pr-0024583-6920168160001-acordao Acesso em: 15 abr. 2023.

PILATI, Adriana Fasolo; ESTACIA, Carime Tagliari; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A obrigatoriedade da participação na audiência de conciliação e mediação frente ao princípio de autonomia da vontade no processo democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 20-41, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7146. Acesso em: 14 abr. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

REZENDE, Renato. A necessidade de definição das audiências de conciliação ou mediação e a escolha legislativa à sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 16, n. 01, p. 140-161, 2018. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2399. Acesso em: 24 out. 2023.

ROSSI, Alina de Toledo. Considerações sobre os aspectos legais da mediação e da conciliação judiciais. **Revista dos Tribunais Online**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 96, p. 251-269, dez. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2018/IJC23-24_20.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SALES, Lilia Maia de Morais; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360. Acesso em: 11 abr. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de; MEGNA, Bruno Lopes. Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da Lei de Mediação. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. **Direito intertemporal**. Salvador: JusPodivm, 2016. cap. 7, p. 111-130.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Apelação Cível nº 1009275-78.2017.8.26.0577. Ação declaratória e indenizatória – audiência de conciliação – não comparecimento – ato atentatório a dignidade da justiça – penalidade afastada. Relator: Des. Melo Colombi – 14ª Câmara de Direito Privado. São José dos Campos, 29 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12357157&cdForo=0. Acesso em: 11 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A audiência de conciliação e de mediação do artigo 334: questões controvertidas no código de processo civil de 2015 – CPC. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 24, p. 41-63, 2017. Disponível em: https://url.gratis/8YwE5l. Acesso em: 12 abr. 2023.

TAHURA, Ummey Sharaban. Does mandatory ADR impact on access to justice and litigation costs? **Australasian Dispute Resolution Journal**, Camberra, v. 30, n. 1, p. 31-8, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ummey-Tahura/publication/336316725_Does_Mandatory_ADR_Impact_on_Access_to_Justice_and_Litigation_Costs/links/5d9bf7a8299bf1c363ff0949/Does-Mandatory-ADR-Impact-on-Access-to-Justice-and-Litigation-Costs.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THE SUPREME COURT OF JUDICATURE. Court of Appeal (civil division) on appeal from **(1) Milton Keynes County Court. (2) Newcastle upon Tyne County Court.** Neutral Citation Number: [2004] EWCA Civ 576. Disponível em: https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29940.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

Recebido: 30/4/2023.
Aprovado: 10/10/2023.

Ana Maria D'Ávila Lopes
Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Professora titular do Programa de pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor).
E-mail: anadavilalopes@unifor.br

Caio Viana Andrade
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).
Pesquisador bolsista (Funcap).
Mediador de Conflitos.
E-mail: caiovianaandrade@outlook.com